

Processo: 1120158
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura de Uberaba

À secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., peça n. 1, em face do Pregão Eletrônico n. 84/2022, deflagrado pela Prefeitura de Uberaba, cujo objeto consiste no “FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (gasolina comum, álcool etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel S-10), com disponibilização de tanques e bombas, bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO, por meio da implantação, manutenção e administração de um sistema informatizado e integrado, com a instalação de *software* e aquisição de licença de uso, através de dispositivo eletrônico nos veículos e no posto próprio do MUNICÍPIO, visando atender a frota de veículos, máquinas, motocicletas e equipamentos a serviço das secretarias municipais [...]”.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que o modelo adotado pela Administração não representa a alternativa mais econômica e eficiente, já que (i) a realização de dois contratos pode ocasionar maior gestão do processo; (ii) a adoção do modelo de “quarteirização”, adotado na gestão de frotas e convalidado pelos Tribunais de Contas, garantiria maior eficiência na prestação dos serviços, visto que permitiria a realização da atividade por uma rede de estabelecimentos conveniados; (iii) o modelo de prestação de serviços de gerenciamento, o qual permite a duração de até 60 (sessenta) meses para o contrato, garantiria maior vantagem, tendo em vista a maior durabilidade contratual, diferentemente da prestação de serviços de *software*, limitada a 48 (quarenta e oito) meses. Ao final, como medida cautelar, requereu a suspensão do certame.

No juízo inicial, despacho disponibilizado no SGAP, peça n. 5, antes de me manifestar sobre o pedido cautelar, determinei a intimação do Sr. Eclair Gonçalves Gomes, secretário de administração e subscritor do edital, e do Sr. Anderson Passos de Souza, secretário de serviços urbanos e obras e subscritor do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato de Fornecimento, para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante, bem como que informasse o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Juntada a manifestação dos gestores, peças n. 10 e 11, verifiquei, conforme despacho de peça n. 13, que a Administração não informou o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação, e que as informações atinentes ao Pregão Eletrônico n. 84/2022 não constavam no *site* do jurisdicionado, o que inclusive pode configurar violação ao princípio da transparência, que assegura uma ampla divulgação de informações pertinentes à gestão pública, sem restrições. Assim, determinei a renovação da intimação dos referidos gestores, que apresentaram a manifestação de peça n. 18.

Em despacho de peça n. 20, afastei a pretensão cautelar, em razão dos apontamentos da denúncia estarem especificamente atrelados ao lote 2 da licitação, referente à prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento com implantação de *software* e locação de licença de uso, o qual foi tido como fracassado, restando, portanto, prejudicado o pleito. Ademais, determinei que os autos fossem enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para análise inicial, considerando os lotes 1 e 2 do edital do Pregão Eletrônico n. 84/2022 na perspectiva do apontamento da denúncia, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Ato contínuo, por meio do relatório de análise inicial, à peça n. 27, a Cfel concluiu pela improcedência da denúncia no que se refere à inadequação do modelo de contratação adotado pela Prefeitura de Uberaba. Ademais, com fulcro na melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e das políticas públicas, sugeriu a expedição de recomendação aos gestores públicos.

Consoante manifestação carreada aos autos em 20/7/2022, à peça n. 24, o Município de Uberaba requereu “vista integral do processo, a fim de tomar ciência do inteiro dos autos”, bem como a juntada de procuração e do substabelecimento, e o cadastramento da Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza, inscrita na OAB/MG sob o n. 54.000.

Diante do exposto, considerando a dinâmica dos processos eletrônicos instituída após a publicação da Portaria n. 46/Pres./2020, em que não há necessidade de chave de acesso, uma vez que com o CNPJ da Prefeitura é possível visualizar a integralidade dos documentos que compõem os autos, sem, portanto, criar embaraços ao trâmite regular do feito, defiro, em caráter excepcional, o pedido de vista formulado pelo requerente, nos termos do art. 184, *caput*, do Regimento Interno.

Determino, por fim, que essa Secretaria promova os cadastramentos e registros de praxe, nos termos do art. 163, § 2º, e 164, *caput*, do Regimento Interno.

Intime-se o requerente, por meio de seus procuradores, pelo DOC e por meio eletrônico, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno.

Após, conforme já determinado no despacho de peça n. 20, determino o encaminhamento dos autos ao *Parquet* Especial para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2022.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)